TC 2.869/2013

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Seleção de empresas, ou consórcio de empresas, para futura concorrência. Controle de inundações da bacia do Rio Aricanduva e das obras de readequação hidráulica do Córrego Zavuvus. 1. Na pré-qualificação inexiste a necessidade, de apresentação do projeto básico porque o que se busca analisar é a qualificação técnica dos pretendentes, bastando um resumo do projeto básico. 2. A limitação da quantidade de empresas em consórcio é prerrogativa discricionária da Administração desde que devidamente fundamentada. REGULAR. Votação por maioria.

15ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o edital de Pré-Qualificação 001/13/SIURB.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante declaração de voto apresentada, considerou prejudicado o edital de pré-qualificação, em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Origem decidiu pela revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 27/08/2014, republicada em 28/08/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Procedimento de Pré-qualificação, por lote, de empresas ou consórcios de empresas para a participação em futura concorrência com vistas à contratação de obras para controle de inundações da bacia do Rio Aricanduva e das obras de readequação hidráulica do Córrego Zavuvus.

A Auditoria desta Corte de Contas, em primeira análise concluiu que o edital não possuía condições de prosseguimento, em função das seguintes irregularidades (fls.793/804):

a) Os argumentos apresentados pela SIURB para a adoção da pré-qualificação não estão suficientemente embasados para justificá-la, não cabendo sua aplicação ao certame, infringindo o artigo 114 da Lei Federal n.º 8.666/93.

b) Para a composição do consórcio, a limitação de até duas empresas afigura-se como limitantes da competitividade com infringência do art. 3º, §1º, I da Lei Federal n.º 8.666/93.

c) Para a qualificação técnica está sendo exigida a comprovação de atividade em locais específicos e em atividades específicas.

d) A ausência de composição dos PETs (Preço extratabela) não possibilita o conhecimento exato de seu conteúdo e por consequência pode afetar o valor do orçamento.

e) Não estão justificados os BDIs de 37,30% aplicado aos serviços de demolição e programas ambientais, assim como de 37,20% aplicado à equipe de apoio habitacional.

f) Devido à ausência de projeto básico completo, o presente edital não cumpriu o disposto no artigo 114, §2º, combinado com o art. 7º, §2º, inciso I e art. 6º, inciso IX, todos da Lei n.º 8.666/93.

g) O certame foi inaugurado sem o devido licenciamento ambiental (licença prévia), infringindo as disposições do art. 6º, inciso IX, combinado com artigo 12, inciso VII da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Origem foi regularmente intimada (fls. 806) e apresentou suas argumentações (fls. 808/826) e documentos (fls. 827/934), em síntese: (i) o procedimento de pré-qualificação encontra-se justificado nos autos,

com a delimitação de cada um dos lotes e complexidade do objeto para tal mister; (ii) discricionariedade da Administração na escolha da quantidade de empresas permitidas para formação do consórcio; (iii) realização de obras em áreas urbanas se justificam em razão da peculiaridade e nível de complexidade, discute a aplicação da Súmula 30 do TCE/SP; (iv) juntou documentos referentes à composição dos PETs e a devida justificativa dos percentuais de BDIs; (v) na fase de pré-qualificação de futura concorrência, não há necessidade de detalhamento do objeto de maneira completa, mas somente com a presença de elementos básicos para caracterizá-lo; (vi) as providencias ambientais foram tomadas, sem qualquer prejuízo ao certame.

O feito foi encaminhado a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 936/944) cuja conclusão foi pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela Origem e que não restaram questionamentos aptos a impedir o prosseguimento da Pré-Qualificação 001/13/SIURB.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 946/955) acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pela regularidade do certame de pré-qualificação.

A Secretaria Geral (fls. 927/969) opinou pela regularidade do certame, com o seguinte destaque:

"Por fim, cumpre informar que face à revogação da suspensão do certame nos autos nos autos do TC n.º72.003.346/13-20, em 08.11.2013 ocorreu a abertura da pré-qualificação em questão, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação suspendeu os trabalhos, face à necessidade de um melhor exame da documentação apresentada e, em 11.01.2014 foi publicado no Diário Oficial da Cidade o julgamento da pré-qualificação pela Comissão Permanente de Licitação."

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Pré-qualificação, por lote, de empresas ou consórcios de empresas para a participação em futura concorrência com vistas à contratação de obras para controle de inundações da bacia do Rio Aricanduva e das obras de readequação hidráulica do Córrego Zavuvus.

A Auditoria desta Corte de Contas indicou irregularidades no certame licitatório, que após a resposta da Origem foram superadas pela AJCE, PFM e Secretaria Geral, dentre as quais destaco:

1) Insuficiência da justificativa para adoção da pré-qualificação.

A Pré-qualificação é um procedimento preliminar ao certame e só cabível nas licitações, modalidade concorrência, quando o objeto do contrato seja de grande porte e demande que o licitante cumpra requisitos específicos, mais rigorosos que os usualmente exigidos pela Administração.

As justificativas trazidas pela Origem foram acolhidas pela equipe jurídica desta Corte de Contas e encontra fundamentação jurídica no artigo 114 da Lei 8.666/93, razão pela qual entendo superada a irregularidade.

2) Limitação do número de empresas para a participação em consórcio.

A Administração Pública fundamentou a necessidade de limitação da quantidade de empresas em consórcio dentro de sua prerrogativa discricionária e devidamente fundamentada a escolha.

Os argumentos foram recebidos pela AJCE, PFM e SG, razão pela qual entendo justificado o apontamento e superada a irregularidade.

3) Exigência de comprovação de atividade em locais específicos e em atividades específicas para a qualificação técnica.

A Origem argumentou que exige a experiência de realizar obra dentro de um cenário peculiar, com intensas interferências típicas de zona urbana, com a finalidade de se evitar acidentes e atrasos indesejáveis.

De fato, a complexidade da obra justifica a especialidade, ademais, a disputa do certame revelou que a exigência não implicou em óbice à competitividade e contratação mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual entendo superada a irregularidade.

4) A ausência da composição dos PETs e justificativa dos percentuais de BDIs.

Diante da manifestação da Origem e acolhimento por parte da AJCE, PFM e SG dou por superada a irregularidade, ressaltando a conclusão da Secretaria Geral:

"Com relação à ausência de composição dos PETs, ante os esclarecimentos apresentados pela Origem, com cópia das pesquisas de preços, cujas propostas subsidiaram os PETs, informando que nestas estariam a descrição do que será considerado no valor do serviço (fls. 825/921), entendo sanada a irregularidade apontada nesta fase de pré-qualificação.

O mesmo é o meu entendimento com relação à irregularidade apontada pela ausência dos percentuais de BDIs, uma vez que restou

apresentada pela Origem, às fls. 922/934 dos presentes autos, a memoria de cálculos e a composição dos mesmos."

5) Ausência de Projeto Básico completo.

No presente processo discute-se a fase prévia da disputa licitatória, em que se busca a análise mais minuciosa da qualificação técnica dos possíveis interessados em participar da futura concorrência, cuja finalidade é investigar a idoneidade destes interessados.

Concordo com a Secretaria Geral quando em seu parecer descreve que não existe a necessidade, nessa fase, de apresentação do projeto básico porque o que se busca analisar é a qualificação técnica dos pretendentes, bastando um resumo do projeto básico.

6) Ausência do devido licenciamento ambiental.

As informações apresentadas pela Origem, por meio da documentação de folhas 823, demonstram que as providencias relacionadas ao licenciamento ambiental estavam em trâmite junto aos órgãos competentes, portanto, superada a irregularidade.

Por fim, destaco que a licitação, o contrato e a execução contratual relacionada ao tema estão sendo analisados por esta Corte de Contas em autos próprios.

Ante o exposto, **JULGO REGULAR** o Edital de Pré-qualificação de empresas para participação em futura concorrência com vistas à contratação de obras para controle de inundações para a bacia do Rio Aricanduva e das obras do Córrego Zavuvus.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Mauricio Faria

Considero prejudicado o Acompanhamento do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2013/SIURB, em razão da perda de seu objeto, vez que a Origem decidiu pela revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 27/08/2014, republicada em 28/08/2014.